



TC 000.837/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Responsáveis: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 723768/2009 - Siconv 723768 (Peça 1, p. 55-89), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festejos Natalinos", em razão de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 17/12/2009 a 14/5/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800242 (Peça 1, p. 93) em 10/2/2010.

3. A prestação de contas enviada por meio do Ofício 216/2010 (Peça 1, p. 103) foi analisada por meio da Nota Técnica 757/2012 (Peça 1, p. 105-113).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 757/2012, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

a) Encaminhar fotografias/filmsagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) Declaração de realização do evento;

c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) Declaração de gratuidade;

e) Declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

f) Declaração do convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

5. Por meio dos Ofícios 1464 e 1465/CGCV/DGI/SE/MTur e do Edital de Notificação 15/2013 (Peça 1, p. 121, 123 e 131), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Trindade-PE das ressalvas técnicas, mas não houve atendimento.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 165-173) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1485/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 197-201) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 203, 205 e 211), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 4), verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 216/2010 (Peça 1, p. 103), no entanto os documentos que estariam em anexo não constavam nos autos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 723768/2009 - Siconv 723768 apresentada pelo Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 529/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 6). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante à Peça 7.

EXAME TÉCNICO

10. Examinando os documentos apresentados, verifica-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à Peça 7, p. 65-98. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. Verifica-se que para a realização dos shows foi efetuado contrato com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME (Peça 7, p. 73-74).

12. De acordo com o extrato da conta específica e a relação de pagamentos (Peça 7, p. 75-77 e 82), verifica-se que foram efetuados três pagamentos nos valores de R\$ 26.250,00, R\$ 52.500,00 e R\$ 26.250,00. No entanto, não constam notas de empenho, notas fiscais e recibos.

13. O órgão concedente instaurou a Tomada de Contas Especial em decorrência da não comprovação da execução física do objeto do convênio. No entanto, não realizou análise acerca da execução financeira.

14. Como a análise do TCU não se limita pela aquela efetuada pelo órgão instaurador, e constando nos autos os documentos encaminhados pelo convenente relativos à prestação de contas, essa análise pode ser realizada.

15. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

16. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a

inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME (Peça 7, p. 73-74). Não foi apresentado, porém, qualquer documento que comprovasse que a referida empresa fosse efetivamente a representante legal das bandas que teriam se apresentado no evento: Amigos Sertanejos e Léo Magalhães. Sem essa comprovação, a contratação da empresa serviria apenas para intermediar a contratação das bandas.

17. Dessa forma, o procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

18. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 723768/2009.

19. Para comprovar a execução física do objeto, seria necessário que o convenente sanasse as falhas apontadas pelo concedente:

a) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) Declaração de realização do evento;

c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) Declaração de gratuidade;

e) Declaração de autoridade local, que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

f) Declaração do convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

20. Em relação à execução financeira dos shows, o convenente, tendo contratado a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, não consta nos autos qualquer nota de empenho, nota fiscal ou recibo que comprove sequer o pagamento à empresa contratada. Além disso, não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

21. Não há, assim, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

22. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto

pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

23. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi a gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas.

24. Verifica-se que houve um recolhimento do saldo residual no valor de R\$ 80,37 em 15/6/2010 (Peça 7, p. 68-72). Tal valor deve ser abatido do valor impugnado.

25. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Trindade-PE, provenientes do Convênio 723768/2009, e não comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que o contrato firmado com o município de Trindade-PE não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar filmagem e/ou fotografias do evento, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas.

26. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam”.

27. Assim, a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar filmagem e/ou fotografias do evento nem de guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos foram realizados entre 19/2/2010 e 10/3/2010 (Peça 7, p. 75-77). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, deve ser afastada a sua responsabilidade, excluindo-a da relação processual.

28. Nesse sentido é o Voto do Exm^o Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2^a Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

CONCLUSÃO

29. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foram comprovadas:

29.1 A execução física do objeto do convênio, em virtude da não apresentação da documentação requerida pelo concedente:



a) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) Declaração de realização do evento;

c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) Declaração de gratuidade;

e) Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

f) Declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

29.2 A execução financeira, uma vez que se contratou a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME indevidamente por inexigibilidade de licitação descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não constando nos autos qualquer nota de empenho, nota fiscal ou recibo que comprovasse o pagamento à empresa contratada, e não havendo ainda a comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

30. A responsabilidade é imputada ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio. A empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Góis – ME não deve ser responsabilizada de forma solidária, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara. Verifica-se que houve um recolhimento do saldo residual no valor de R\$ 80,37 em 15/6/2010 (Peça 7, p. 68-72). Tal valor deve ser abatido do valor impugnado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, da Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 327.174.584-68, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 723768/2009 - Siconv 723768 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Trindade-PE, e que tinha por objeto o apoio realização do Projeto intitulado "Festejos Natalinos".

Débito

Valor (R\$)

Data

100.000,00

10/2/2010

Crédito

Valor (R\$)

Data

80,37

15/6/2010



Valor atualizado do débito em 29/6/2016: R\$ 153.686,61.

Responsável: Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, CPF 338.875.195-15, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012.

Conduas:

I - não apresentação da documentação requerida pelo concedente:

a) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) Declaração de realização do evento;

c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) Declaração de gratuidade;

e) Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

f) Declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

II - não apresentar nota de empenho, nota fiscal ou recibo que comprovasse o pagamento à empresa contratada, e notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

Evidências: contrato de prestação de serviços (Peça 7, p. 73-74), extrato da conta específica (Peça 7, p. 75-77), relação de pagamentos (Peça 7, p. 75-77 e 82) e Nota Técnica 757/2012 (Peça 1, p. 105-113).

Secex-PE/2ª Diretoria, 29 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 723768/2009 - Siconv 723768 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Trindade-PE, e que tinha por objeto o apoio realização do Projeto intitulado "Festejos Natalinos".	Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do município de Trindade-PE na gestão 2009-2012	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	<p>I - não apresentação da documentação requerida pelo concedente:</p> <p>a) Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;</p> <p>b) Declaração de realização do evento;</p> <p>c) Declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;</p> <p>d) Declaração de gratuidade;</p> <p>e) Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;</p> <p>f) Declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.</p> <p>II - não apresentar nota de empenho, nota fiscal ou recibo que comprovasse o pagamento à empresa contratada, e notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade</p>	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 723768/2009 - Siconv 723768, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



			registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.		
--	--	--	--	--	--